



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 70-67.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB
NELSON MARCHESAN JÚNIOR
FERNANDO ZINGANO

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES
REFERENTES ÀS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES
VEDADAS. DESAPROVAÇÃO.** Impõe-se a desaprovação das contas, diante
da existência de irregularidades em relação às verbas do fundo partidário, de
recursos de origem não identificada e de doações oriundas de fontes vedadas.
*Parecer para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam
citados para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução
TSE nº 23.464/15, e pela desaprovação das contas, bem como pela
determinação: a) do recolhimento de R\$ 96.574,14 (noventa e seis mil
quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) ao Tesouro
Nacional; b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário
pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e
37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46,
incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as
irregularidades apontadas acima; c) pela determinação ao partido de
utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor
de R\$ 60.444,16 (sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e
dezesesseis centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do
provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº
9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), sob pena de
recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante o art. 61,
§2º, da Resolução TSE nº 23.432/14; e d) pelo encaminhamento de cópia
do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de
eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade
irregular de verbas do Fundo Partidário.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 754-770), diante da constatação de **irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário** – em relação ao repasse a Diretório Municipal que cumpria penalidade de suspensão do referido recebimento (ensejando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional – R\$ 1.000,00), bem como na promoção e difusão da participação política das mulheres (devendo a agremiação destinar R\$ 60.444,16 no exercício subsequente para tal finalidade, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício); **à existência de recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 5.105,87 -, e de **doações oriundas de fontes vedadas** – somando R\$90.468,27 (R\$ 90.223,47 referente a autoridades + R\$ 244,80 referente à autarquia), o qual representa 41,96% de outros recursos recebidos (R\$ 215.575,57).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo (fls. 754-770) apontou as seguintes irregularidades: **i)** irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário – repasse indireto indevido e inaplicabilidade do percentual mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a participação feminina; *ii*) à existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 5.105,87-; e *iii*) doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$ 90.468,27 (R\$ 90.223,47 referente a autoridades + R\$ 244,80 referente à autarquia).

Passa-se à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Da irregularidade do repasse indireto de verbas do Fundo Partidário a Diretório Municipal

Em parecer conclusivo (fls. 754v.-758), constatou-se o repasse de R\$ 1.000,00, oriundos do Fundo Partidário, a agremiação municipal que encontrava-se suspensa para o recebimento de cotas do Fundo Partidário devido à omissão de prestar contas, nos seguintes termos:

(...) **1) No subitem 2.5 do Exame das Contas (fl. 256), foi apontado que a agremiação partidária realizou transferência de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.000,00, por via indireta, para o Diretório Municipal do PSDB de Campo Bom, sendo que a direção municipal da agremiação encontrava-se suspensa para recebimento de cotas do Fundo Partidário devido à omissão de prestar contas.**

O partido apresentou manifestação à fl. 292, e alegou “...considerando que a Executiva Municipal do partido estava suspensa à época em que as contas foram apresentadas, tal obrigação recai, por exigência do próprio TSE, ao órgão estadual.”, inclusive juntando certidões (fls. 583 e 584) ao processo, a fim de comprovar o alegado.

Ocorre que, ao examinar as certidões, observa-se que o órgão partidário municipal de Campo Bom estava vigente no exercício de 2014 e 2015 (vigência de 01/04/2013 a 17/05/2015 – conforme certidão fl. 584, e vigência de 18/05/2015 a 10/03/2016 – conforme certidão fl. 583). Ainda, acerca da alegação da direção estadual do PSDB de “...que a obrigação recai...ao órgão estadual”, a própria direção municipal do PSDB, por intermédio de sua tesoureira – Marli Martins, firmou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentação apresentada ao Cartório Eleitoral da 105ª ZE – Campo Bom, a fim de instruir o processo de prestação de contas do exercício de 2014 (fls. 759/764).

Quanto à alegação da direção estadual do PSDB, à fl. 292, de que “...*não há qualquer indicação no laudo acerca do processo de contas que teria gerado tal suspensão...*”, **esta unidade técnica esclarece que diligenciou junto ao Cartório Eleitoral de Campo Bom, sendo informada que a direção estadual do PSDB foi regularmente notificada que o órgão diretivo municipal de Campo Bom teve suas contas, referente ao exercício 2013, julgadas não prestadas, tendo como sanção a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo tempo que permanecer omissa, conforme documentação às fls. 765/769.**

Permanece, dessa forma, a falha apontada, a qual enseja o recolhimento, visto tratar-se de aplicação irregular do Fundo Partidário. (...)

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 1 a 5 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

O item 1 refere-se à transferência indireta de recursos do Fundo Partidário para órgão partidário de Campo Bom no período em que a direção municipal do partido estava impedida de recebimento desse tipo de recurso, devido à não prestação de contas. O repasse transferido indevidamente monta R\$ 1.000,009, valor esse que representa 0,11% do total de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 928.660,73) e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional. (...) (grifado)

Tem-se correto o entendimento manifestado pela SCI, uma vez que o art. 52 da Resolução TSE nº 23.432/15 veda a transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário por via indireta à agremiação que esteja com o recebimento suspenso de tais valores, *in litteris*:

Art. 52. A suspensão com perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário aplicada exclusivamente ao órgão partidário deverá ser observada por todos os demais órgãos do partido político, sendo vedada a transferência de recursos provenientes do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário por via indireta.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se via indireta, entre outros:

I – o pagamento com recursos do fundo partidário de gastos do órgão cujo repasse foi suspenso por outros órgãos do partido político;

II – o repasse sequenciado, total ou parcial, de recursos do fundo partidário entre os órgãos partidários que beneficiem aquele cujo direito está suspenso.

§ 2º **A violação às disposições deste artigo ensejará a reprovação das contas do órgão partidário que houver contribuído para a transferência indireta.** (grifado).

Uma vez tendo o PSDB/RS repassado verba do Fundo Partidário, de forma indireta ao PSDB de Campo Bom, em momento que esse encontrava-se cumprindo suspensão do recebimento de tal fonte, no montante de R\$ 1.000,00, tal fato enseja, além da desaprovação das contas, a devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** DESPROVIMENTO.

1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.**

2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7695, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181) (grifado).

II.I.II. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política (fls. 756v.-758):

(...) **5)** Quanto ao **subitem 5.3** do Exame da Prestação de Contas (fl. 259v), referente à aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995, o partido juntou documentos (fls. 658/682) para a comprovação da aplicação do montante de R\$ 12.424,85, além de alegações (fls. 296/297), que seguem transcritas:

“De qualquer modo, as notas e documentos em anexo demonstram que no exercício de 2015 foram gastos pelo menos R\$ 12.424,85 em eventos e materiais exclusivos para esta finalidade.

Os demais valores foram reservados, nos termos do artigo 44, parágrafo 7º, para as campanhas eleitorais de 2016.

Nesse sentido, como em 2015 ainda não havia conta bancária, no final do exercício, em 31 de dezembro de 2016, houve a reserva de R\$ 36.846,12 na conta geral do fundo partidário (104.545-8).

Já em 2016, quando foi aberta a conta específica, o partido começou a repassar valores mensais para atendimento da norma legal, o que iniciou em maio de 2016 (conta da mulher nº 34898-8 – Banco do Brasil).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, durante a eleição, fez um repasse maior, utilizando os valores reservados na conta geral do fundo no final do exercício de 2015 (R\$ 36.846,12) e compensando os repasses que deixaram de ser feitos no início do exercício de 2016.

Assim, em 05 de setembro de 2016 foi repassado à conta específica das mulheres o valor de R\$ 60.000,00, o que garantiu o atendimento da norma nos exercícios de 2015 e 2016.”

Em que pese a manifestação do partido, essa unidade técnica esclarece que **o valor total de recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2015 corresponde a R\$ 971.586,97, então a agremiação deveria comprovar a aplicação de 5% deste valor, ou seja, R\$ 48.579,34, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 221 da Resolução TSE n. 23.432/2014.**

Ainda, referente à argumentação do partido de que houve reserva de valores na conta geral do fundo partidário no exercício de 2015, no montante de R\$ 36.846,12, cumpre esclarecer que **não há previsão legal, na Resolução TSE n. 23.432/2014, sobre a alegada “reserva” para aplicação na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício subsequente (2016).**

Assim, considera-se a diferença entre o valor que deveria ser aplicado (R\$ 48.579,34) e o valor efetivamente comprovado (R\$ 12.424,85), cujo montante alcança R\$ 36.154,49, como não comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na esfera do Rio Grande do Sul.

Como consequência, a agremiação deverá destinar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, **o percentual de 2,5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2015**, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995 (na redação original, que vigia à época dos fatos), **acrescido de R\$ 36.154,49**, que corresponde à diferença do valor de recursos não aplicados no exercício em tela, além do percentual previsto para o próprio exercício, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário Recebido	Ano	Valor não comprovado no exercício 2015	Percentual de 2,5%	Valor que deverá ser aplicado
R\$ 971.586,97	2015	R\$ 36.154,49	R\$ 24.289,67	R\$ 60.444,16

CONCLUSÃO

(...)

Quanto ao item 5, que trata da comprovação da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nesta esfera estadual, **esta unidade técnica observará a aplicação do valor de R\$ 60.444,16 (valor não comprovado em 2015 + 2,5 % do Fundo Partidário recebido em 2015), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/9511 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.**
(...) (grifado).

O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009 (vigente à época dos fatos) - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

Dessa forma, o descumprimento do referido dispositivo, conforme o seu §5º – redação da Lei nº 12.034/2009 (vigente à época dos fatos)-, enseja na necessidade de se acrescentar, no percentual de 5%, o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa mesma destinação, no exercício financeiro seguinte, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) §5º – **O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No caso, foi apurado que, em 2015, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 971.586,97, porém, **em que pese o percentual de 5% dessa quantia representasse R\$ 48.579,34, aplicou apenas R\$ 12.424,85, para a referida finalidade.**

Ressalta-se à época não ser permitida a reserva de valores na conta geral do Fundo Partidário, uma vez que a referida possibilidade foi incluída apenas pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro 2015 e, nos termos do entendimento do TSE, a referida lei é inaplicável à hipótese vertente, que se perfectibilizou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34/35).

Portanto, como consequência da inobservância da exigência legal no tocante, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 60.444,16 (sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, correspondente à soma do valor inaplicado - R\$ 36.154,49 - e da sanção de 2,5% do Fundo Partidário - R\$ 24.289,67, sob pena de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas no exercício de 2015, isto é, advindas de autoridades e de autarquia estadual. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 755-758):

(...) **2) Conforme subitem 3.1.1 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades¹, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 90.223,47, conforme demonstrado na tabela fls. 263/266.**

Cumprе ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes nos **extratos ou comprovantes bancários apresentados, bem como de dados fornecidos pelo Banrisul (fls. 267/278), além dos créditos identificados com o CPF do doador/contribuinte nas contas bancárias utilizadas pela agremiação (extratos fls. 28/84 e 164/225).**

Assim se procedeu porque, conforme disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º da Resolução TSE n. 23.432/2014 (aplicável no mérito para as prestações de contas relativas ao exercício de 2015), as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

Referente às doações de **candidatos eleitos**, o órgão partidário estadual apresentou o seguinte argumento à fl. 293: *“...entende-se que a previsão contida no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014 não se aplica aos cargos eletivos”*. **Ocorre que esta unidade técnica utiliza como base legal para identificação de autoridades as Resoluções TSE ns. 22.585/2007 e 23.432/2014, além das Consultas TSE 356-64.2015.6.00.0000, TRE-RS 109-98.2015.6.21.0000 e TRE-RS 89-73.2016.6.21.0000, sendo que as normativas e decisões, em conjunto, consolidam o entendimento que o ocupante do cargo eletivo é considerado autoridade pública.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante às demais contribuições/doações, o partido argumentou, à fl. 294, que “... *devem ser excluídas as doações de cargos eletivos, assessoramento e coordenação, diante da total ausência de norma que as vede*”.

Nesse contexto, registra-se que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de exame, não emitindo juízo de valor.

Assim, permanece a falha apontada.

3) Referente ao subitem 3.1.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 257), onde foram identificadas receitas oriundas de autarquia estadual (IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul), a agremiação partidária manifestou-se declarando que os créditos têm origem no desconto em folha da servidora da FADERS, Rosângela de Oliveira.

O partido declara, também, que solicitou o cancelamento do referido desconto, juntando documentos para comprovação do alegado às fls. 655/656.

Em que pese a manifestação do partido, não restou comprovação, por meio documental, de que as receitas identificadas no subitem 3.1.2 provêm de desconto da folha de pagamento da servidora da FADERS, restando o valor de R\$ 244,80 como receita de fonte vedada (contribuições de CNPJ pertencente ao IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul).

(...)

CONCLUSÃO

(...)

Os itens 2 e 3 tratam de falhas referentes ao recebimento de recursos de fontes vedadas previstas no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Tais falhas ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 90.468,271 (R\$ 90.223,47 referente ao item 2 + R\$ 244,80 referente ao item 3), o qual representa 41,96% de outros recursos recebidos (R\$ 215.575,57).** (...) (grifado).

O art. 31, *caput*, incisos II e III, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - **autarquias**, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II – **órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;** (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.**

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 755-756), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela - item 3.1.1 (fls. 263-266), no montante de R\$ 90.223,47: Diretor-geral, Diretores de departamento, Coordenador, Chefe de seção, Chefe de gabinete, todos da secretaria de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Minas e Energia; Deputados Estaduais, Coordenadores gerais de bancada, Chefes de gabinete, todos da Assembleia Legislativa/RS; Prefeito de Uruguaiana/RS; Diretor de Administração e Finanças da SULGAS; Deputados Federais; Diretor de departamento da secretaria da Educação/RS; Chefe de seção da secretaria de Infraestrutura e Logística; e Diretor administrativo da Companhia Riograndense de Mineração.

Logo, não merece prosperar a alegação do partido de que agentes políticos não se enquadram no conceito de autoridade e nem o argumento de que as doações foram espontâneas – tal fato não retira a ilicitude da fonte.

Ante a ausência de comprovação quanto ao desconto em folha da servidora da FADERS, Rosângela de Oliveira, tem-se que o valor de **R\$ 244,80** também se enquadra como receita de **fonte vedada**, uma vez que o CNPJ contante nas referidas contribuições pertence ao **IPERGS** - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 90.468,271 (R\$ 90.223,47 advindos de autoridade + R\$ 244,80 advindo de autarquia estadual), representando 41,96% de outros recursos recebidos (R\$ 215.575,57), impõe-se, também em razão dessa irregularidade, a desaprovação das contas apresentadas pelo PSDB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

II.I.IV. Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 756-758):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **4)** No **subitem 3.2** do Exame da Prestação de Contas (fls. 257/257v), foram observados créditos identificados como “0236-CREDITO TITULOS” nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE. Entretanto, **não há a identificação do CPF ou CNPJ do doador/contribuinte nos créditos.**

O partido apresentou manifestação, declarando que “... *ao final do item 4.2 do laudo técnico, os próprios técnicos reconhecem que os valores dos extratos bancários estão em conformidade com as informações encaminhadas pelo Banrisul...*”. **Ocorre que o subitem 4.2 do Exame da prestação de Contas (fls 258/259) trata da regularidade das receitas oriundas de convênio (identificados no extrato como “0744-CREDITO CONV.ENCARGOS”), as quais guardam conformidade com os dados declarados pela agremiação. Porém, não há qualquer anotação no relatório elaborado por esta unidade técnica que declare a regularidade das receitas identificadas no item 3.2 (identificados como “0236-CREDITO TITULOS”) do referido Exame Técnico de Contas.**

Além da manifestação, a agremiação juntou documentos às fls. 643/653, a fim de comprovar a regularidade das receitas apontadas no subitem 3.2, no valor de R\$ 5.105,87. **Entretanto, analisando a documentação apresentada, não é possível averiguar, nos dados constantes dos registros do “Office Banking” do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 645/653), a identificação do CPF/CNPJ dos doadores contribuintes das receitas.**

Desta forma, permanece o apontamento, sendo o valor de R\$ 5.105,87 considerado como receita de origem não identificada.
(...)

CONCLUSÃO

(...)

O item 4 trata de falha referente ao **recebimento de recursos de origem não identificada previsto no art. 13, parágrafo único, I, “a” da Resolução TSE n. 23.432/2014**. Tal falha enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 5.105,87**, o qual representa **2,37%** do total de outros recursos recebidos (**R\$ 215.575,57**). (...) (grifado).

Efetivamente, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 5.105,87, impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.II. Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSDB/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 – mantido, inclusive, pela Resolução TSE nº 23.464/15-, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no §3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 também impõe o recolhimento ao erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in litteris*:

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **o PSDB/RS deve transferir a quantia de R\$ 96.574,14 (noventa e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 5.105,87 (cinco mil cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) aos recursos de origem não identificada; R\$ 90.468,27 (noventa mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) aos recursos oriundos de fonte vedada; e R\$ 1.000,00 (mil reais) à aplicação irregular do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas ante as irregularidades acima analisadas, deve ser aplicada, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, suspende-se o recebimento de cotas do fundo partidário pelo período de **01 (um) ano**, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.432/14**, que assim dispõem:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 46, Resolução TSE nº 23.432/2014. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública e de autarquia estadual– fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base nos artigos transcritos, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, ponderando-se o disposto no art. 36, incisos I e II, e 37, *caput* e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, acrescenta-se que **as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, isto é, (i) irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário – repasse indireto indevido e inaplicabilidade do percentual mínimo para a participação feminina; (ii) à existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 5.105,87-; e (iii) doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$90.468,27 (R\$ 90.223,47 referente a autoridades + R\$ 244,80 referente à autarquia), atingiram, no mínimo, o total de 44,44% do total de outros recursos recebidos pelo PSDB/RS no exercício de 2015, motivo pelo qual a suspensão deve ser fixada no patamar máximo.**

Seguem os referidos dispositivos ainda não transcritos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - **no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;** (...)

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua **desaprovação total ou parcial**, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de **1 (um) mês a 12 (doze) meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 46, Resol. TSE nº 23.432/14. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, **será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.**

Art. 48, Resol. TSE nº 23.432/14. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por **desaprovação total ou parcial** da prestação de contas de partido, deverá ser **aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses**, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (...) (grifados).

Portanto, ponderando-se o disposto no art. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**, diante **(i)** das irregularidades quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário – repasse indireto indevido e inaplicabilidade do percentual mínimo para a participação feminina; **(ii)** da existência de recursos de origem não identificada; e **(iii)** doações oriundas de fontes vedadas, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e para que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas irregularidades constatadas na arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 96.574,14** (noventa e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do item II.II.I acima;

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **12 (doze) meses**, nos termos dos arts. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, ante as irregularidades apontadas acima;

c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de **R\$ 60.444,16** (sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), sob pena de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, consoante o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário;

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\70-67- PSDB - 2015 - aplic. irreg. FP - particip. fem. - fontes vedadas - origem não identificada- desaprovação.odt